



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061910-02.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados CONFECÇÕES LICOMMO LTDA e GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1061910-02.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – SP - 2ª Vara Cível.

Embargante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Embargados: Confecções Licommo Ltda e outro.

VOTO 2953

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Correção monetária e juros - Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do CC - Termo inicial de incidência dos consectários legais é a data da cobrança indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, alegando omissão acerca do termo inicial da incidência de juros e correção monetária, previstos no artigo 406 do Código Civil.

Assiste razão o embargante pois não houve apontamento acerca da forma de atualização do valor da condenação.

Assim, consigno que, em relação aos índices, a correção monetária e juros moratórios, serão feitos pela SELIC, sem atualização, na medida em que esta engloba a correção monetária, desde a data dos descontos indevidos, até a vigência da Lei n 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Nesse sentido: *“Direito do consumidor. Contratos de consumo. bancário. Apelação Cível. Revisional de contrato de cartão de crédito. Seguro prestamista. inexistência de comprovação de que a autora teve a opção de escolha em relação ao seguro de proteção financeira. Restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as anteriores. Dano moral não configurado. Recurso Parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se válida a cobrança do seguro de proteção financeira; (ii) se devida a restituição em dobro dos valores pagos; e (iii) se configurado o dano moral. III. Razões de decidir 3. Inexistência de comprovação de que a autora teve a opção de escolha na contratação do seguro. Cobrança*

indevida. 4. Restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores. 5. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. 6. Termo inicial de incidência dos consectários legais é a data do cobrança indevida. 7. Não configurado o dano moral. Não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes dos fatos. IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, 676.608/RS (Tema nº 929) e Súmula 54; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554 e Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356. (TJSP; Apelação Cível 1014170-08.2023.8.26.0566; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).”

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando a ré a ressarcir quantias descontadas e a pagar indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora. A sentença aplicou a Lei 14.905/2024 para correção monetária e juros, posteriormente à sua vigência, o que foi contestado pela autora, que requereu a aplicação dos índices vigentes à época dos fatos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicação correta dos índices de correção monetária e juros de mora, considerando a vigência da Lei 14.905/2024. III. Razões de Decidir 3. Devido aplicar a taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024, não juros de 1% ao mês, e depois dela a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 5. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Cível: 10012987220248260356 Mirandópolis, Relator.: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 10/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2025).”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de consignar que a correção monetária e juros moratórios, serão feitos pela SELIC, sem atualização, na medida em que esta engloba a correção monetária, desde a data dos descontos indevidos, até a vigência da Lei n 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a nova redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

OLAVO SÁ
Relator